

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

CONCORRÊNCIA	Concorrência Eletrônica nº 46/2026/GOINFRA
CONTRATAÇÃO / PROCESSO	Contratação nº 118384 Processo nº 202600005003389
RECORRENTE	ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA	STADIUM CONSTRUTORA LTDA.
LOTE / OBJETO	Lote 05 – Conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás
ATO RECORRIDO	Classificação e declaração da STADIUM como vencedora do Lote 05

RECURSO ADMINISTRATIVO

ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.631.473/0001-80, com sede na Rua 2, nº 349, Quadra C, Lote 21, Bairro Água Branca, Goiânia/GO, CEP 74.723-190, por seu representante legal Mário Roriz Soares de Carvalho Filho, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 05, pelas razões a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

A STADIUM foi declarada vencedora do Lote 05 em 17 de julho de 2026. O próprio SISLOG fixou o prazo para apresentação das razões recursais até 23 de julho de 2026, às 23h59. O recurso é, portanto, tempestivo.



II – APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A STADIUM apresentou proposta no valor de R\$ 196.424.243,43, correspondente ao desconto de 30,29%. Em 13 de julho de 2026, foi aberta diligência específica para o Lote 05, respondida pela licitante no prazo concedido. Em 16 de julho de 2026, a proposta foi classificada com fundamento nos Pareceres Técnicos SISLOG nº 405276 e 405275; em 17 de julho, após a habilitação, a empresa foi declarada vencedora.

ATO RECORRIDO – REGISTRO LITERAL DO SISLOG

“No Lote 05, a empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA teve sua proposta classificada seguindo os Pareceres Técnicos de Proposta Comercial CONSERVA 2026 – Lote 05 (SISLOG nº 405276 e 405275).”

SISLOG – sessão de 16/07/2026

O recurso demonstra que a documentação apresentada pela própria STADIUM contém contradições internas não superadas na diligência: a cotação CIF dos agregados é incompatível com os custos mínimos de transporte extraídos de suas próprias composições; e, quanto à mão de obra, a CCT invocada pela licitante confirma incompatibilidades objetivas em quatro equipamentos de elevada relevância operacional, sem demonstração do enquadramento regular, da temporariedade do remanejamento ou da incorporação do adicional convencional.

EIXO DO RECURSO

A proposta ficou abaixo do referencial legal de 75% do orçamento, exigindo demonstração material, coerente e verificável de exequibilidade. A diligência foi realizada, e a prova produzida mantém as contradições objetivas apontadas neste recurso.

Premissa documental	Inconsistência identificada	Consequência jurídica
Cotação Britec com "Frete CIF"	O preço integral entregue é inferior ao custo mínimo de combustível apurado pelos parâmetros da própria STADIUM.	A cotação é materialmente insuficiente para comprovar a exequibilidade dos agregados.
Justificativa inicial, resposta à diligência e CCT da construção pesada	A STADIUM admitiu a reclassificação. A CCT atribui categoria superior à adotada na escavadeira hidráulica, na motoniveladora, na perfuratriz e na fresadora; além disso, o remanejamento do Profissional I é temporário e exige adicional de 10%.	A redução da base salarial permaneceu sem demonstração material suficiente e compromete a exequibilidade e a rastreabilidade das composições.
Proposta com desconto de 30,29%	O valor corresponde a 69,71% do orçamento, abaixo do referencial de 75% do art. 59, § 4º.	A presunção relativa exige prova efetiva da viabilidade, com demonstração técnica e material dos custos.

III – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis, que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração ou que contenham desconformidade insanável com o edital. Para obras e serviços de engenharia, o § 4º estabelece o referencial de 75% do orçamento administrativo.

A proposta da STADIUM, com desconto de 30,29%, equivale a 69,71% do orçamento estimado e situa-se abaixo do referencial legal de 75%. Nessa hipótese, a demonstração de exequibilidade assume caráter decisivo e deve ser sustentada por elementos concretos, coerentes entre si e suficientes para comprovar a execução integral do objeto nas condições ofertadas.

LEI Nº 14.133/2021 – ART. 59, §§ 2º A 4º

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Síntese fiel dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 59

O Tribunal de Contas da União consolidou, sob a Lei nº 14.133/2021, que esse limite gera presunção relativa, assegurando-se ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade da oferta. A STADIUM recebeu essa oportunidade. A controvérsia recursal concentra-se na suficiência material da resposta e na compatibilidade interna dos documentos empregados para justificar os preços.

PONTO DE PRECISÃO

A proposta global situa-se abaixo de 75% do orçamento. Nessa condição, documentos internamente inconciliáveis são insuficientes para cumprir o ônus de demonstração da exequibilidade.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE INTERNA DA COTAÇÃO CIF DOS AGREGADOS MINERAIS

1. A COTAÇÃO AFIRMA INCLUIR O FRETE ATÉ O LOTE 05

A STADIUM apresentou cotação da Pedreira Britec para pedra de mão/marroada, pedrisco, brita pó de pedra, britas nº 1 e nº 2, areia comercial e brita comercial. O documento identifica o cliente como STADIUM CONSTRUTORA LTDA., a obra como “CONSERVA LOTE 05” e contém a expressão literal “Frete CIF”.



(62) 3300-1570
pedreira@britec.com.br
Soluções em Infraestruturas

CLIENTE: STADIUM CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 03.021.021/0001-81
Att.: Sr.º Maykhon
Obra: CONSERVA LOTE 05

Segue nossa proposta para fornecimento de agregados:

DESCRIÇÃO	Unid. de Medida	Quant.:	Preço à vista:	Preço à prazo:	PREÇO TOTAL à prazo
PEDRA DE MÃO/MARROADA	(m³)	1	R\$ 65,71	R\$ 65,71	R\$ 65,71
PEDRISCO	(m³)	1	R\$ 86,95	R\$ 86,95	R\$ 86,95
BRITA PÓ DE PEDRA	(m³)	1	R\$ 63,15	R\$ 63,15	R\$ 63,15
BRITA Nº 1	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
BRITA Nº 2	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
AREIA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 24,58	R\$ 24,58	R\$ 24,58
BRITA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 50,95	R\$ 50,95	R\$ 50,95
TOTAL					R\$ 433,99

***Frete C I F**

*Pagamento antecipado
*Proposta válida por 30 (trinta) dias

Bela Vista de Goiás - GO quinta-feira, 11 de junho de 2026

Atenciosamente,  Documento assinado digitalmente
JOSE TERCIO FRANCA
Data: 11/06/2026 09:23:49 -0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

Vendedor:

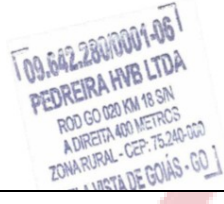


Figura 1 – Cotação apresentada pela Pedreira Britec, com indicação expressa de “Frete CIF”.

Na modalidade CIF, o preço ofertado deve abranger material e transporte até o local de entrega contratualmente considerado. A origem indicada é a unidade da Pedreira Britec na Rodovia GO-020, km 18, e o destino vinculado ao Lote 05 situa-se na região de Araguapaz/GO. A rota apresentada nos documentos possui aproximadamente 287 km.

2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PARÂMETROS DA STADIUM E O PREÇO COTADO

As composições da STADIUM indicam custo direto de R\$ 0,67/tkm para transporte comercial de agregados e R\$ 1,00/m³km para a mesma operação. Nas memórias isoladas de combustível, os custos são de R\$ 0,38/tkm e R\$ 0,57/m³km. Aplicados à distância de 287 km, os valores mínimos apenas de diesel alcançam R\$ 109,06 por tonelada e R\$ 163,59 por metro cúbico.

Grandeza	Parâmetro da STADIUM	Distância	Custo mínimo de diesel	Preço CIF comparado	Diferença mínima
Transporte em tkm	R\$ 0,38/tkm	287 km	R\$ 109,06/t	Brita comercial: R\$ 50,95/t	R\$ 58,11/t
Transporte em m ³ km	R\$ 0,57/m ³ km	287 km	R\$ 163,59/m ³	Pedrisco: R\$ 86,95/m ³	R\$ 76,64/m ³

(Vide Cálculo em anexo)

(62) 3300-1570
 ped@pedreirabritec.com.br
 Soluções em Infraestrutura

CLIENTE: STADIUM CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ: 03.021.021/0001-81
 At.: Sr.º Maykhon
 Obra: CONSERVA LOTE 05

Segue nossa proposta para fornecimento de agregados:

DESCRIÇÃO	Unid. de Medida	Quant.:	Preço à vista:	Preço à prazo:	PREÇO TOTAL à prazo
PEDRA DE MÃO/MARROADA	(m³)	1	R\$ 65,71	R\$ 65,71	R\$ 65,71
PEDRISCO	(m³)	1	R\$ 86,95	R\$ 86,95	R\$ 86,95
BRITA PÓ DE PEDRA	(m³)	1	R\$ 63,15	R\$ 63,15	R\$ 63,15
BRITA Nº 1	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
BRITA Nº 2	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
AREIA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 24,58	R\$ 24,58	R\$ 24,58
BRITA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 50,95	R\$ 50,95	R\$ 50,95
TOTAL					R\$ 433,99

*Frete C I F

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TRANSPORTE (PROPOSTA STADIUM)	CUSTO TRANSPORTE (SOMENTE COMBUSTÍVEL)	DT (KM) COTAÇÃO BRITEC	CUSTO TOTAL COMBUSTÍVEL DO TRANSPORTE	MAIOR PREÇO COTAÇÃO BRITEC
45205	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	tkm	R\$0,67 tkm	R\$0,38 tkm	287,00	R\$109,06 t	R\$50,95 t
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	m3km	R\$1,00 m3km	R\$0,57 m3km	287,00	R\$163,59 m3	R\$86,95 m3

Figura 2 – Confronto entre rota, cotação CIF e parâmetros de transporte constantes da proposta da STADIUM.

A incongruência é material e resulta do confronto entre os próprios documentos da STADIUM. O custo mínimo de combustível indicado em suas memórias supera o preço total do material entregue, antes mesmo da inclusão do agregado na origem, motorista, encargos, pneus, manutenção, lubrificantes, depreciação, seguros e retorno do veículo.

A resposta à diligência não demonstrou ponto diverso de entrega, unidade produtiva mais próxima ou logística alternativa capaz de reconciliar os valores. Permaneceram, portanto, os dados objetivos da própria documentação: cotação



vinculada ao Lote 05, origem na Rodovia GO-020 e frete CIF, em confronto com custos de transporte superiores ao preço total cotado.

CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

A cotação da Pedreira Britec é insuficiente para comprovar a exequibilidade dos agregados porque o preço total CIF é inferior ao custo mínimo de combustível derivado dos parâmetros da própria licitante. A prova contém contradição interna objetiva.

V – DA ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NAS COMPOSIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

O segundo núcleo do recurso decorre da alteração da mão de obra incorporada aos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos. A própria STADIUM reconheceu, na justificativa inicial, que atualizou o salário-hora e promoveu a reclassificação das funções dos operadores entre as categorias profissionais I, II e III com fundamento na CCT.

JUSTIFICATIVA INICIAL DE EXEQUIBILIDADE – DECLARAÇÃO DA STADIUM

“A Stadium, seguindo a CCT vigente, realizou a atualização do valor do salário-hora e a reclassificação das funções de operadores de acordo com classificação profissional I, II e III [...] não foi realizada qualquer alteração percentual dos parâmetros relativos a Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas, Encargos Complementares.”

STADIUM, Exequibilidade da Proposta, item 2.5, p. 5, de 01/07/2026.

A primeira diligência abriu oportunidade específica para esclarecer a alteração da mão de obra. Ao respondê-la, a STADIUM reiterou a mesma justificativa, sem individualizar os equipamentos, as categorias efetivamente aplicadas, os valores salariais utilizados ou os reflexos da reclassificação sobre os custos horários:

RESPOSTA À PRIMEIRA DILIGÊNCIA – ITEM I-A



"A Stadium, em conformidade com a Convecção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, realizou a atualização do valor do salário-hora e a reclassificação das funções de operadores, conforme as categorias profissionais I, II e III. [...] Dessa forma, o ajuste na mão de obra está de acordo com a realidade praticada pela Stadium, não havendo qualquer alteração percentual nos parâmetros relativos a Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas e Encargos Complementares."

STADIUM, Resposta à 1ª Diligência da Proposta, item I-A, p. 1.

A comparação entre os dois documentos evidencia que a resposta à diligência não acrescentou demonstração técnica ou econômica à justificativa inicial. A licitante limitou-se a repetir que teria observado a CCT e preservado os percentuais de encargos, sem comprovar a base salarial correspondente a cada função nem o efeito da reclassificação no CHP e no CHI.

A conferência da própria CCT apresentada pela STADIUM permite delimitar objetivamente a controvérsia. Diversos equipamentos inicialmente questionados estão expressamente enquadrados como Profissional I e, por isso, não integram mais a impugnação. Permanecem, contudo, quatro incompatibilidades documentais precisas, nas quais o custo utilizado corresponde a categoria inferior àquela expressamente atribuída pela norma coletiva.

No caso concreto, a STADIUM alterou indevidamente a categoria da mão de obra vinculada à operação de diversos equipamentos, substituindo o Operador de Equipamento Pesado, originalmente compatível com a natureza, porte e complexidade dos equipamentos, por Operador de Equipamento Leve, de menor custo.

A alteração foi identificada, entre outros, nos seguintes equipamentos: Carregadeira de Pneus CAT 924 H ou equivalente; Carregadeira de Pneus CAT 950 H ou equivalente; Escavadeira Hidráulica CAT 323DL ou equivalente; Fresadora a Frio W 200 F ou equivalente; Mini-carregadeira de Pneus com Fresadora; Mini-carregadeira de Pneus com Vassoura de 1,8 m; Motoniveladora CAT 120K ou equivalente; Perfuratriz sobre Esteiras; Retroescavadeira de Pneus Caterpillar 416E

ou equivalente; Rolo Compactador de Pneus Autopropelido 27 t; Rolo Liso Tandem 10 t; Rolo Liso Vibratório Autopropelido CS533 E ou equivalente; Rolo Pé de Carneiro Autopropelido CA 250 ou equivalente; Trator de Esteiras com Lâmina CAT D6 ou equivalente; Trator de Esteiras com Lâmina CAT D8 ou equivalente; Usina de Asfalto a Quente 80 t/h; Usina Misturadora de Solo 300 t/h; Usina Pré-Misturado a Frio 60 t/h; Vibroacabadora de Asfalto sobre Esteiras; e Carregadeira de Pneus para Rocha com capacidade de 2,50 m³ – 105 kW.

Tal substituição não representa mera redução legítima da parcela de mão de obra, mas verdadeira alteração da composição técnica do custo horário, mediante utilização de profissional de categoria diversa daquela exigida pela natureza do equipamento. Equipamentos pesados demandam operador compatível com sua complexidade, porte, responsabilidade operacional e requisitos de segurança, não sendo possível reduzir artificialmente o custo mediante enquadramento em função menos onerosa.

Equipamento	Referência GOINFRA	Enquadramento da CCT / custo correspondente	Custo STADIUM / incompatibilidade
Escavadeira hidráulica CAT 323DL ou equivalente	R\$ 43,78/h	Profissional III; piso de R\$ 17,47/h; custo com encargos indicado na matriz técnica: R\$ 41,82/h	R\$ 32,06/h, correspondente ao custo do Profissional II
Motoniveladora CAT 120K ou equivalente	R\$ 43,78/h	Profissional III; piso de R\$ 17,47/h; custo com encargos indicado na matriz técnica: R\$ 41,82/h	R\$ 32,06/h, correspondente ao custo do Profissional II
Perfuratriz sobre esteiras – Crawler Drill ou equivalente	R\$ 43,78/h	Profissional III; piso de R\$ 17,47/h; custo com encargos indicado na matriz técnica: R\$ 41,82/h	R\$ 32,06/h, correspondente ao custo do Profissional II
Fresadora a frio W 200 F ou equivalente	R\$ 48,25/h	Profissional II; piso de R\$ 12,79/h; custo com encargos indicado na matriz técnica: R\$ 32,06/h	R\$ 29,11/h, correspondente ao custo do Profissional I

1. A MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS DE ENCARGOS NÃO DEMONSTRA A EXEQUIBILIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO

A STADIUM afirmou, tanto na justificativa inicial quanto na resposta à diligência, que não alterou os percentuais de Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas e Encargos Complementares. A afirmação não enfrenta a inconsistência econômica apontada. O custo final da mão de obra resulta da aplicação desses percentuais sobre a base salarial correspondente à categoria efetivamente utilizada. A preservação dos mesmos percentuais sobre salário-hora inferior continua reduzindo os custos produtivos e improdutivos dos equipamentos.

2. A CCT CONFIRMA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E EVIDENCIA QUATRO INCOMPATIBILIDADES OBJETIVAS

Ocorre que a aceitação dessa alteração compromete a isonomia entre as licitantes. Enquanto as demais proponentes elaboraram suas composições observando a mão de obra adequada à operação dos equipamentos pesados, a STADIUM reduziu seus custos mediante substituição da categoria profissional, obtendo vantagem indevida na formação do preço.

Embora o Anexo de Exequibilidade admita a análise e eventual redução da parcela de mão de obra nos custos horários dos equipamentos, tal possibilidade não autoriza a alteração da natureza da função operacional prevista para cada equipamento. A redução admitida deve manter coerência com a composição referencial e com a complexidade técnica do equipamento, não podendo servir para substituir, sem justificativa técnica idônea, o Operador de Equipamento Pesado por Operador de Equipamento Leve em máquinas de grande porte.

A irregularidade é relevante porque afeta diretamente o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos, parcela essencial da proposta de preços em contratos de conservação rodoviária. A substituição indevida da mão de obra reduz artificialmente os custos, compromete a rastreabilidade da composição e impede a verificação segura da exequibilidade da proposta.

Ainda que a STADIUM tenha tentado justificar a alteração com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, tal argumento não deve prevalecer. A CCT não autoriza a substituição definitiva e generalizada de Operador de Equipamento Pesado por Operador de Equipamento Leve nas composições de custo horário dos equipamentos.

A Cláusula Terceira da CCT 2025/2026 da construção pesada, registrada no MTE sob o nº GO000524/2025, classifica como Profissional III os operadores de escavadeira hidráulica, motoniveladora e perfuratriz; e como Profissional II o operador de fresadora de asfalto. A mesma cláusula fixa os pisos de R\$ 17,47/h para o Profissional III, R\$ 12,79/h para o Profissional II e R\$ 10,48/h para o Profissional I. Mesmo tomando por base o instrumento invocado pela própria licitante, os valores de R\$ 32,06/h e R\$ 29,11/h utilizados nas quatro composições identificadas correspondem a categorias inferiores às funções expressamente previstas na CCT.

Parágrafo Quinto - Dado o dinamismo das obras, as intempéries climáticas e as peculiaridades da atividade empreendida, bem como a intenção das partes de assegurar a manutenção de contratos de trabalho que, por ventura, podem ficar ociosos mas que demandaram dificultoso processo de recrutamento e seleção face a escassez de mão de obra, pactua-se que o remanejamento temporário de operadores de máquinas enquadrados neste como Profissional I, para operar máquinas restritas aos Profissionais II e III, não acarretará desvio de função, todavia, ensejará o acréscimo de salário de 10% (dez por cento) do piso da categoria no contracheque mensal em rubrica em separado enquanto perdurar o remanejamento.

Figura 3 – CCT 2025/2026 da construção pesada, registro MTE nº GO000524/2025: remanejamento temporário e acréscimo de 10%.

O Parágrafo Quinto da mesma cláusula admite apenas o remanejamento temporário do Profissional I para operar máquinas restritas aos Profissionais II e III, mediante acréscimo de 10% do piso da categoria enquanto perdurar o remanejamento. A justificativa inicial e a resposta à diligência não identificaram profissionais, equipamentos ou períodos sujeitos a esse regime excepcional, nem demonstraram a incorporação do adicional aos custos horários. Além disso, a cláusula não prevê que o custo do Profissional II possa ser utilizado, de forma permanente, para funções classificadas como Profissional III.

Portanto, trata-se de hipótese excepcional e transitória, **incompatível com a formação permanente dos preços de um contrato de natureza contínua, com execução prevista ao longo de 30 meses.** A STADIUM não poderia utilizar uma regra de remanejamento temporário como fundamento para estruturar toda a composição de custos dos equipamentos com categoria profissional inferior.

Assim, a justificativa apresentada não afasta a irregularidade. Ao contrário, evidencia que a licitante se beneficiou de uma redução artificial dos custos de mão de obra, comprometendo a exequibilidade da proposta, a coerência das composições de custo horário e a isonomia entre as licitantes.

Além disso, **a aceitação da alteração viola a finalidade dos critérios de exequibilidade aplicáveis aos equipamentos, que buscam assegurar a padronização dos parâmetros, a paridade entre licitantes e a adequada qualidade da execução contratual.** O próprio Anexo registra que alterações excessivas nos itens que compõem o custo dos equipamentos podem impactar significativamente a qualidade da execução dos serviços.

3. O INSTRUMENTO APRESENTADO COMO “CCT VIGENTE” JÁ HAVIA ENCERRADO SUA VIGÊNCIA

A CCT da construção pesada apresentada pela STADIUM vigorou de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026. A justificativa de exequibilidade, contudo, foi assinada em 1º de julho de 2026 e voltou a qualificar esse instrumento como “CCT vigente”. Não foi apresentada, na documentação analisada, a norma coletiva aplicável à data-base iniciada em maio de 2026 nem a atualização dos custos salariais correspondentes. A prova produzida, portanto, além de não justificar as quatro reclassificações identificadas, está apoiada em instrumento cuja vigência havia terminado antes da apresentação da proposta.

4. A CONCLUSÃO “ATENDIDO” NÃO ENFRENTOU AS INCOMPATIBILIDADES IDENTIFICADAS

A resposta da STADIUM não confrontou as categorias funcionais expressamente previstas na CCT com os valores inseridos em cada composição, não explicou por que utilizou custo de Profissional II para três funções classificadas como Profissional III e custo de Profissional I para a fresadora classificada como Profissional II, nem quantificou o impacto dessas reduções sobre o Custo Horário Produtivo, o Custo Horário Improdutivo e o preço global. A conclusão administrativa de atendimento foi emitida sem enfrentar esses dados materiais.

5. A QUALIFICAÇÃO, A CAPACITAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL NÃO FORAM COMPROVADAS

Os documentos apresentados também não comprovam que os profissionais considerados nas composições reúnem a qualificação, a capacitação e a autorização necessárias para operar, com segurança, cada equipamento abrangido pela alteração.

NR-12 E CTB – REQUISITOS OPERACIONAIS RELEVANTES

NR-12, item 12.16.1 – a operação, a manutenção, a inspeção e as demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados ou capacitados, e autorizados para esse fim.

NR-12, item 12.16.2 – a capacitação deve ser providenciada pelo empregador, ser compatível com as funções e abranger os riscos e as medidas de proteção necessárias.

NR-12, item 12.16.9 – a função do trabalhador que opera e realiza intervenções em máquinas deve constar do registro de empregado e da CTPS.

CTB, art. 144 – quando conduzidos em via pública, tratores e equipamentos automotores destinados a terraplenagem, construção ou pavimentação exigem condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

A documentação não estabelece correlação, equipamento por equipamento, entre a categoria utilizada, a função registrada, a capacitação, a autorização e, quando houver condução em via pública, a habilitação exigida. Tampouco comprova que os custos correspondentes foram integralmente incorporados às composições.

Essa ausência documental confirma o subdimensionamento da mão de obra empregada nas composições e impede o reconhecimento da exequibilidade dos respectivos custos horários.

Da Descaracterização do Regime do Art. 450 da CLT: A Impossibilidade de "Treinamento Permanente" em Contrato de Prestação Continuada

Para tentar mascarar a contratação de profissionais abaixo do piso da função, a proponente invocou a aplicação da norma celetista constante do artigo 450 da CLT, que versa sobre a substituição temporária e o retorno ao cargo efetivo:

"Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, ou em substituição temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas as contagens do tempo de serviço no cargo anterior, bem como a volta a este."

Ocorre que a transposição desse instituto trabalhista para a formulação da proposta orçamentária de uma licitação de obras e serviços contínuos de conservação rodoviária padece de nulidade absoluta por três razões fáticas e jurídicas determinantes:

1. **Desvio de Finalidade e Generalização do Excepcional:** O instituto do trabalho temporário em função superior ou em regime de treinamento/estágio funcional foi concebido pela legislação trabalhista para atender a situações excepcionais, transitórias, individuais e de curto prazo (ex: substituição de férias, licenças médicas ou treinamento pontual). A Stadium Construtora transformou esse instituto excepcional na regra permanente e universal de 100% da sua composição orçamentária de mão de obra. Pretende a licitante convencer esta Comissão de que a totalidade da sua frota de equipamentos pesados operará, ao longo de todo o período contratual, sob o comando de "operadores em treinamento de Nível 1". Trata-se de uma simulação fática inaceitável.
2. **Incompatibilidade com a Natureza do Objeto Contratual:** Os serviços de conservação rodoviária do Lote 05 constituem serviços de caráter contínuo e permanente. Não se trata de uma atividade fabril de aprendizado ou de uma obra experimental. A execução de serviços de pavimentação, roçagem, dragagem e

restauração exige produtividade imediata, precisão técnica e rigoroso cumprimento das metas fixadas no edital. Submeter a execução de um contrato público de infraestrutura viária a uma equipe integralmente composta por operadores subqualificados compromete as produções diárias registradas nas CPUs e coloca em risco a própria segurança do tráfego rodoviário.

3. **Inevitabilidade do Passivo Trabalhista** – Desvio de Função (Súmula 378 do STJ e Art. 460 da CLT): No âmbito da Justiça do Trabalho, vigora o Princípio da Primazia da Realidade sobre as Formas. Se um trabalhador classificado formalmente como "Operador Nível 1" atua de forma contínua e rotineira na operação de equipamento pesado de grande porte que exige atribuições de "Operador Nível 2", configura-se de forma hígida e instantânea o Desvio de Função.

Dos Riscos ao Tráfego Local e aos Usuários das Rodovias Estaduais

Os serviços de conservação rodoviária são executados em meio ao tráfego aberto de veículos leves e pesados. A presença de equipamentos de grande porte operando no bordo da pista, no acostamento ou na faixa de rolamento exige precisão milimétrica de manobra por parte do operador.

Operadores sem a devida especialização e experiência prática no equipamento específico aumentam exponencialmente o risco de:

1. **Invasão Indevida de Faixas de Rolamento:** Manobras bruscas ou imperícia na condução de motoniveladoras e rolos compactadores em áreas de pista simples, provocando abalroamentos com veículos que transitam na rodovia.
2. **Sinalização e Controle de Tráfego Ineficientes:** Falha no posicionamento de equipamentos em zonas de trabalho, obstruindo a visibilidade da sinalização temporária de obras.
3. **Danos à Infraestrutura Viária Existente:** Colisões acidentais com defensas metálicas, bueiros, pontes e sinalização vertical, gerando perigos adicionais ao trânsito e prejuízos ao patrimônio público.

A segurança dos usuários das rodovias é bem jurídico indisponível. A Administração Pública não pode anuir com a alocação de mão de obra subdimensionada que converta frentes de obra de conservação em pontos de alto risco de acidentes de trânsito.

O emprego de operadores não qualificados (Nível 1) em equipamentos que exigem Nível 2 ocasiona vícios construtivos sistemáticos, tais como:

- **Ondulações e Segregação do Material:** Falta de controle na lâmina da motoniveladora ou na passada do rolo compactador, gerando deformações permanentes na pista e drenagem deficiente da água das chuvas.
- **Superconsumo de Insumos ou Espessuras Insuficientes:** Imperícia no espalhamento de agregados e massas asfálticas, resultando em retrabalho constante e desperdício de materiais.
- **Redução da Vida Útil das Intervenções:** A compactação e a regularização inadequadas aceleram o surgimento de panelas (buracos), trincas e roçados imperfeitos, exigindo novas intervenções em prazos muito inferiores aos previstos no projeto.

6. A CORRELAÇÃO ENTRE FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CUSTO HORÁRIO É MATERIAL À EXEQUIBILIDADE

A operação de máquinas e equipamentos exige trabalhadores habilitados, qualificados ou capacitados e autorizados, em correlação com a função efetivamente exercida. Essa exigência reforça a materialidade do enquadramento funcional na composição do custo: a categoria profissional não constitui simples nomenclatura contábil, mas premissa vinculada às atribuições, à capacitação, à remuneração e à produtividade consideradas. Nas quatro composições identificadas, a correspondência entre função prevista na CCT e custo adotado pela STADIUM não foi preservada nem explicada.

PONTO DE PRECISÃO

A própria STADIUM admitiu a reclassificação dos operadores. A CCT por ela apresentada confirma que escavadeira hidráulica, motoniveladora e perfuratriz pertencem à categoria Profissional III e que a fresadora pertence à categoria Profissional II. A proposta utilizou custos de categorias inferiores, sem demonstrar remanejamento temporário, adicional de 10% ou atualização salarial posterior ao término da vigência do instrumento coletivo.

CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

A oportunidade de comprovação foi concedida, mas a STADIUM apenas reiterou a justificativa inicial. A incompatibilidade está documentalmente confirmada em quatro equipamentos: três funções de Profissional III foram custeadas como Profissional II, e uma função de Profissional II foi custeada como Profissional I. A documentação não demonstrou hipótese temporária, adicional convencional ou instrumento coletivo vigente, comprometendo a rastreabilidade e a exequibilidade das composições.

VI – DA REPERCUSSÃO DAS INCONSISTÊNCIAS SOBRE A EXEQUIBILIDADE, A ISONOMIA E O JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina, nas obras e serviços de engenharia, a consideração integrada do preço global, dos quantitativos e dos preços unitários materialmente relevantes. A análise deve abranger simultaneamente a viabilidade global da proposta e os itens essenciais à boa execução do objeto.

Agregados minerais, transporte e custos horários de equipamentos integram transversalmente os serviços de conservação rodoviária. A cotação CIF foi utilizada para justificar insumos materialmente relevantes, enquanto as incompatibilidades salariais atingem escavadeira hidráulica, motoniveladora, perfuratriz e fresadora, equipamentos de elevada relevância para a execução do objeto. As inconsistências repercutem em múltiplas composições e não se limitam a itens periféricos.

A seleção da proposta mais vantajosa exige a conjugação entre menor valor nominal e demonstração segura de execução. A aceitação de documentos que não

fecham entre si produz vantagem competitiva artificial e viola a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

1. TCU – ACÓRDÃO 214/2025 – PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União, por maioria, assentou que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta. A aplicação ao caso é direta: a oportunidade foi concedida, mas a resposta não superou as contradições objetivas que comprometem a prova da exequibilidade.

2. TCU – ACÓRDÃO 465/2024 – PLENÁRIO

No mesmo sentido, o Acórdão 465/2024 – Plenário reconheceu que o limite de 75% deve ser interpretado sistematicamente com o dever de aferição concreta da exequibilidade. No caso, a diligência realizada não produziu demonstração efetiva da coerência dos custos nem afastou as inconsistências documentais apontadas.

3. TCU – ACÓRDÃO 1.850/2020 – PLENÁRIO

O TCU também reconhece que o juízo de inexequibilidade tem, em regra, o valor global como parâmetro, admitindo exame específico quando os itens impugnados possuem custo materialmente relevante e são essenciais à boa execução do objeto. O precedente se ajusta ao caso porque a impugnação recai sobre agregados, logística e custos operacionais de amplo conjunto de equipamentos.

Precedente	Tese validada	Aplicação ao caso
TCU, Acórdão 214/2025 – Plenário	O limite de 75% gera presunção relativa; deve ser oportunizada demonstração da exequibilidade.	A diligência ocorreu, mas a resposta não afastou as contradições que comprometem a demonstração da exequibilidade.
TCU, Acórdão 465/2024 – Plenário	A aferição de exequibilidade deve ser concreta e compatível com o art. 59, §§ 2º e 4º.	Os documentos já apresentados permanecem contraditórios e não superam a presunção relativa de inexecutabilidade.
TCU, Acórdão 1.850/2020 – Plenário	Itens essenciais e materialmente relevantes podem excepcionar a análise exclusivamente global.	Agregados, transporte e custos de equipamentos são elementos centrais da conservação rodoviária.

VIII – SÍNTESE CONCLUSIVA

A STADIUM recebeu oportunidade específica para demonstrar a exequibilidade de proposta equivalente a 69,71% do orçamento. A resposta não cumpriu essa finalidade: a cotação CIF dos agregados permaneceu incompatível com os próprios custos mínimos de transporte e, quanto à mão de obra, a CCT apresentada pela própria licitante confirmou quatro enquadramentos economicamente incompatíveis, sem demonstração do remanejamento temporário, do adicional de 10% ou da atualização salarial aplicável em julho de 2026.

SÍNTESE ESTRATÉGICA

A diligência já foi realizada. A STADIUM não superou a contradição interna da cotação CIF e, quanto à mão de obra, a própria CCT confirma quatro custos incompatíveis com as categorias funcionais expressamente previstas. A prova não demonstrou remanejamento temporário, adicional de 10% nem instrumento coletivo vigente na data da justificativa. A insuficiência material impõe a reforma da classificação, sem nova oportunidade para complementação documental.

IX – DOS PEDIDOS

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;



- 2. no mérito, o seu provimento para reformar a decisão que classificou e declarou vencedora a STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 05, reconhecendo-se a insuficiência material da documentação apresentada para demonstrar a exequibilidade da proposta;**
- 3. como consequência, a desclassificação da proposta da STADIUM, diante da incompatibilidade material da cotação CIF dos agregados e das quatro inconsistências confirmadas entre as categorias profissionais previstas na própria CCT e os custos de mão de obra utilizados nas composições dos equipamentos, com regular prosseguimento do certame segundo a ordem de classificação;**
- 4. subsidiariamente à desclassificação imediata, a anulação do ato de classificação e o retorno dos autos à área técnica exclusivamente para reanálise motivada dos documentos e esclarecimentos já apresentados, com confronto expresso da CCT, das quatro composições identificadas e da vigência do instrumento coletivo, vedada nova diligência, complementação documental ou reconstrução posterior da justificativa;**
- 5. na ausência de reconsideração pela Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 23 de julho de 2026.

MARIO RORIZ SOARES
DE CARVALHO
FILHO:46988580115

Assinado de forma digital por
MARIO RORIZ SOARES DE
CARVALHO FILHO:46988580115
Dados: 2026.07.23 17:50:17
-03'00'

ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

Mário Roriz Soares de Carvalho Filho
Diretor



COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO								Unidade:	tkm
45205 TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE									
(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	30037		1,0000	0,0000	252,19	60,06	1,00	252,19	
(A) Total:							252,19		
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial	Custo Horário			
(B) Total:							0,00		
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014	5,00	X			0,00			
EPI	0011	1,12	X			0,00			
ALIMENTAÇÃO	0012	9,60	X			0,00			
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,79	X			0,00			
(C) Total:							0,00		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					252,19				
(D) Produção da Equipe					375,0000				
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					0,67				
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
(F) Total:							0,00		
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
(G) Total:							0,00		
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT		Custo	Consumo	Custo Unit.		
(H) Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						0,67			
BDI (%)						10,92			
Preço Unitário Total						0,74			

Diesel	4,92																		
Gasolina	5,08																		
Energia	1,04																		
Nenhum	0																		
taxa de juros	6,000%																		
EQUIPAMENTOS - PROPOSTA STADIUM																			
Cód. Auxiliar	Equipamento	Hora Prod.	Hora Impr.	Pot.	V. Util.	H/ano	Residual	Aquisição GOINFRA	Coef.	Seguros e Imposto	Deprec.	Juros	Manutenção	L/H/KW	Tipo de Coml.	Combust.			
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	252,19	60,06	210	7	2000	40	R\$ 738.644,75	0,9	5,27	11,6485	12,66	47,48	0,14	D	144,648			

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO

40455

TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS

Unidade: m3km

(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	30037		1,0000	0,0000	252,19	60,06	1,00	252,19
					(A) Total: 252,19			
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial	Custo Horário		
					(B) Total: 0,00			
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo		
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00		
EPI	0011	1,12	X			0,00		
ALIMENTAÇÃO	0012	9,60	X			0,00		
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,79	X			0,00		
					(C) Total: 0,00			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					252,19			
(D) Produção da Equipe					250,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					1,00			
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário	
					(F) Total: 0,00			
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário	
					(G) Total: 0,00			
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT		Custo		Consumo	Custo Unit.
					(H) Total: 0,00			
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)					1,00			
BDI (%)					10,92			
Preço Unitário Total					1,10			

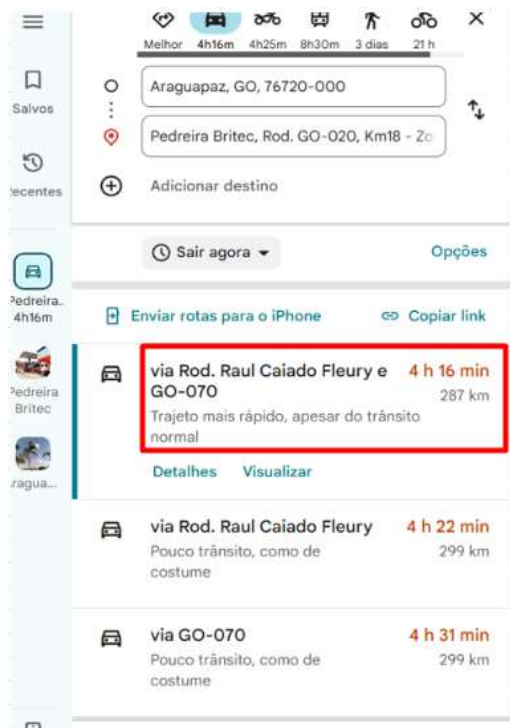
Diesel	4,92																
Gasolina	5,08																
Energia	1,04																
Nenhum	0																
taxa de juros	6,000%																
EQUIPAMENTOS - PROPOSTA STADIUM																	
Cód. Auxiliar	Equipamento	Hora Prod.	Hora Impr.	Pot.	V. Util.	H/ano	Residual	Aquisição GOINFRA	Coef.	Seguros e Impostc	Deprec.	Juros	Manutenção	L/H/KW	Tipo de Coml	Combust.	
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	252,19	60,06	210	7	2000	40	R\$ 738.644,75	0,9	5,27	11,6485	12,66	47,48	0,14	D	144,648	

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO (SOMENTE CUSTOS DE COMBUSTÍVEL)								
45205		TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE					Unidade: tkm	
(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	30037		1,0000	0,0000	144,648	0,00	1,00	144,64
					(A) Total:		144,64	
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial	Custo Horário		
					(B) Total:		0,00	
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo		
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014	5,00	X			0,00		
EPI	0011	1,12	X			0,00		
ALIMENTAÇÃO	0012	9,60	X			0,00		
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,79	X			0,00		
					(C) Total:		0,00	
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					144,64			
(D) Produção da Equipe					375,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					0,38			
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
					(F) Total:		0,00	
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
					(G) Total:		0,00	
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT		Custo	Consumo	Custo Unit.	
					(H) Total:		0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						0,38		
BDI (%)						10,92		0,04
Preço Unitário Total						0,42		

Diesel	4,92																		
Gasolina	5,08																		
Energia	1,04																		
Nenhum	0																		
taxa de juros	6,000%																		
EQUIPAMENTOS - PROPOSTA STADIUM																			
Cód. Auxiliar	Equipamento	Hora Prod.	Hora Impr.	Pot.	V. Util.	H/ano	Residual	Aquisição GOINFRA	Coef.	Seguros e Imposto	Deprec.	Juros	Manutenção	L/H/KW	Tipo de Coml.	Combust.			
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	252,19	60,06	210	7	2000	40	R\$ 738.644,75	0,9	5,27	11,6485	12,66	47,48	0,14	D	144,648			

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO (SOMENTE CUSTOS DE COMBUSTÍVEL)								
40455		TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS					Unidade: m3km	
(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	30037		1,0000	0,0000	144,648	0,00	1,00	144,64
					(A) Total: 144,64			
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial	Custo Horário		
					(B) Total: 0,00			
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo		
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00		
EPI	0011	1,12	X			0,00		
ALIMENTAÇÃO	0012	9,60	X			0,00		
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,79	X			0,00		
					(C) Total: 0,00			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					144,64			
(D) Produção da Equipe					250,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					0,57			
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
					(F) Total: 0,00			
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário		
					(G) Total: 0,00			
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT		Custo	Consumo	Custo Unit.	
					(H) Total: 0,00			
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						0,57		
BDI (%)						10,92		
Preço Unitário Total						0,63		

Diesel	4,92																
Gasolina	5,08																
Energia	1,04																
Nenhum	0																
taxa de juros	6,000%																
EQUIPAMENTOS - PROPOSTA STADIUM																	
Cód. Auxiliar	Equipamento	Hora Prod.	Hora Impr.	Pot.	V. Util.	H/ano	Residual	Aquisição GOINFRA	Coef.	Seguros e Impostc	Deprec.	Juros	Manutenção	L/H/KW	Tipo de Coml	Combust.	
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	252,19	60,06	210	7	2000	40	R\$ 738.644,75	0,9	5,27	11,6485	12,66	47,48	0,14	D	144,648	



(62) 3414-160600
ped@pedreirabritec.com.br
Soluções em Infraestrutura

CLIENTE: STADIUM CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 03.021.021/0001-81
Att.: Sr.º Maykhon
Obra: CONSERVA LOTE 05

Segue nossa proposta para fornecimento de agregados:

DESCRIÇÃO	Unid. de Medida	Quant.:	Preço á vista:	Preço á prazo:	PREÇO TOTAL á prazo
PEDRA DE MÃO/MARROADA	(m³)	1	R\$ 65,71	R\$ 65,71	R\$ 65,71
PEDRISCO	(m³)	1	R\$ 86,95	R\$ 86,95	R\$ 86,95
BRITA PÓ DE PEDRA	(m³)	1	R\$ 63,15	R\$ 63,15	R\$ 63,15
BRITA Nº 1	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
BRITA Nº 2	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
AREIA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 24,58	R\$ 24,58	R\$ 24,58
BRITA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 50,95	R\$ 50,95	R\$ 50,95
TOTAL					R\$ 433,99

*Frete C I F

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TRANSPORTE (PROPOSTA STADIUM)	CUSTO TRANSPORTE (SOMENTE COMBUSTÍVEL)	DT (KM) COTAÇÃO BRITEC	CUSTO TOTAL COMBUSTÍVEL DO TRANSPORTE	MAIOR PREÇO COTAÇÃO BRITEC
45205	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	tkm	R\$0,67 tkm	R\$0,38 tkm	287,00	R\$109,06 t	R\$50,95 t
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	m3km	R\$1,00 m3km	R\$0,57 m3km	287,00	R\$163,59 m3	R\$86,95 m3